



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
SÃO LUIZ DO PARAITINGA - SP**

PRAÇA Dr. OSWALDO CRUZ, 03, CENTRO, CNPJ 46.631.248/0001-51, TEL/FAX: (12) 3671-7000 - 3671-7004  
Site: [www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br](http://www.saoluizdoparaitinga.sp.gov.br) E-mail: [licitacoes@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br](mailto:licitacoes@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br)

Fls.  
Nº \_\_\_\_\_

---

**JULGAMENTO E RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**Referência: Pregão (Presencial) nº 018/2016, Edital nº 020/2016, Processo nº 097/2016.**

**Assunto: Julgamento e Resposta à Impugnação interposta pela empresa Mercearia J. V. Cursino dos Santos Ltda. – EPP.**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA – SP**, por intermédio de seu representante, o **Senhor Prefeito**, infra-assinado, vem julgar e responder à impugnação interposta como segue:

1. A impugnante se insurgiu basicamente contra dois pontos do edital, quais sejam os índices contábeis exigidos pelo item 6.3, alínea “c”, e o CRQ/CRF do Responsável Técnico pela empresa vencedora.

2. Em relação à primeira questão, esclarecemos que os índices utilizados são exatamente aqueles tidos como genéricos pelo E. Tribunal de Contas de nosso Estado. Diz-se “genéricos”, pois são os exigidos na maior parte dos casos para a comprovação da capacidade econômico-financeira. Para se ter uma ideia, existem até casos onde os índices são muito mais severos. No caso de algumas obras ou serviços complexos, por exemplo, já vimos o mesmo E. TCE – SP – aceitar grau de endividamento menor ou igual a 0,3. Portanto, seguem os índices como determinados pelo edital.

3. No que concerne ao segundo assunto, a alínea “e” do próprio item 6.5 libera as empresas varejistas da documentação baseada na Lei Federal nº 6.360/1976, portanto não há que se falar em eventuais restrições. Portanto, segue a regra da maneira como se encontra no edital.

4. Obviamente que alguns órgãos públicos, como o citado pela impugnante, adotam algumas exigências diferentes para suas licitações, contudo igualmente certo é o fato de que as exigências postas são consagradas como regulares em inúmeras licitações feitas por outros órgãos e auditadas pelo E. TCE – SP. Desta forma, observando-se a autonomia que goza esta Prefeitura dentro de sua respectiva esfera administrativa, opta ela pela manutenção das exigências editalícias.

5. Diante do exposto, é o presente documento para julgar e responder à impugnação interposta pela empresa Mercearia J. V. Cursino dos Santos Ltda. – EPP – como sendo improcedente.

São Luiz do Paraitinga, 21 de junho de 2016

**Luiz Carlos Pião**  
**Prefeito**